

PROCESSO N° : 10620/000.155/92-85
RECURSO N° : 01.042
MATÉRIA : *FINSOCIAL/Fat. - EXERC. de 1987 a 1989*
RECORRENTE : **JÓIA LAR LTDA**
RECORRIDA : DRF/CURVELO (MG)
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO N° : 108-03.367

PROCEDIMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL/Faturamento -
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, provido o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interpostos por JÓIA LAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº : 01.042 - FINSOCIAL/Faturamento
RECORRENTE : **JÓIA LAR LTDA**
RECORRIDA : DRF/CURVELO (MG)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **JÓIA LAR LTDA**, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 16.532.012/0001-05, com domicílio fiscal na Cidade de João Pinheiro (MG), irressignada com a **Decisão nº 10620.212/93**, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Curvelo (MG), datada de 28/09/93, que manteve integralmente a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01 a 03, articula a este *Conselho de Contribuintes recurso voluntário*, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao *FINSOCIAL/Faturamento*, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, cuja cópia da *Folha de Continuação do AUTO DE INFRAÇÃO* encontra-se inserta às fls. 28, tendo assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 16620/000.152/92-97.

03. A cobrança dessa contribuição para o *FINSOCIAL*, na alíquota discriminada no *Demonstrativo* de fls. 02, incidente sobre o faturamento da Pessoa Jurídica e correspondente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989 (períodos-base de 1986, 1987 e 1988), está em consonância com a previsão do artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83, do *Regulamento do FINSOCIAL*, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida *omissão de receita operacional*, constatadas que fora de conformidade com o exposto nos documentos de fls. 09 a 13 e 28 (*Informação Fiscal e Folha de Continuação do AUTO DE INFRAÇÃO do IRPJ*), sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente processo fiscal a *Contribuição para o FINSOCIAL (Faturamento)*.

05. A exação objeto do *Auto de Infração* de fls. 27 a 33, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi integralmente mantido, quando da proferição do despacho decisório de 1º grau, em apreciação aos termos da peça de impugnação de fls. 06/07 (*Decisão nº 10620/209/93 - fls. 15*), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme *Decisão nº 10620.212/93 (fls. 12 a 17)*.

06. Dessa decisão foi o contribuinte **JÓIA LAR LTDA**, em 14/MAR/94, cientificado, através de *Aviso de Recebimento da ECT*, razão pela qual apresenta, às fls. 21 A 24, **recurso voluntário**, nele pleiteando o cancelamento do feito, no que se refere ao item 1, da *Folha de Continuação nº 01, do AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 28), devendo ser considerado, para tanto, os mesmos fundamentos do processo matriz, aduzindo, concernentemente ao referido processo (*IRPJ*), do qual este decorre, que: "A decisão proferida é nula de pleno direito, eis que ficou caracterizada nos autos a evidência de cerceamento de defesa pois sendo a matéria de natureza eminentemente

Processo nº 10620/000.155/92-85
Acórdão nº 108-03.367

técnica e tendo sido a produção de prova pericial, a mesma foi indeferida; É firme a jurisprudência do STF, no sentido de que 'havendo questões dependentes de exame de prova, são nulos: a sentença e o acórdão, por cerceamento do direito de defesa (STF, RE nº 103.788-CE)'; Assim, o julgamento do processo, como ocorreu 'in-casu', para provar fato relevante, ou toda vez que haja matéria fática a ser dirimida, torna nula a decisão, por ofensa direta e frontal à Constituição Federal".

07. É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante *JÓIA LAR LTDA*, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo (*Folha de Continuação nº01* - fls. 28), ter omitido receita operacional, nos períodos-base de 1986, 1987 e 1988 (exercícios de 1987, 1988 e 1989) sendo essa irregularidade confirmada pela Julgador singular, quando da apreciação da peça de impugnação de fls. 06/07. Entretanto, entendeu esta Oitava Câmara, do *Primeiro Conselho de Contribuintes*, ao apreciar o recurso correspondente ao processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser improcedente a acusação de omissão de receita operacional, nos anos que destaca e na forma e condições expostas no **Acórdão nº 108-03.365**, de 22/06/96.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*), tornado insubsistente a exigência, na parte concernente a dita omissão de receita operacional, face a manifesta inconsistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, às exações decorrentes, neste caso, ao *FINSOCIAL/Faturamento*, por presente a íntima relação vinculatória de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Com fulcro nessa considerações, **voto** no sentido de dar integral provimento ao *recurso voluntário* de fls. 21 a 24, adequando a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília (DF), 22 de agosto de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

